ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

COMARCA DE SANTA ROSA
1ª VARA CÍVEL
Rua Buenos Aires, 919

Processo nº:	028/1.13.0005991-1 (CNJ:.0011912-94.2013.8.21.0028)
Natureza:	Recuperação de Empresa
Autor:	Fankhauser S/A Fankhauser Centro Oeste S/A
Réu:	Fankhauser S.A. Fankhauser Centro Oeste S/A
Juiz Prolator:	Juiz de Direito - Dr. Eduardo Sávio Busanello
Data:	02/04/2019

Vistos etc.

Fankhauser S/A e Fankhauser Centro Oeste S/A, já qualificadas, ajuizaram pedido de recuperação judicial, alegando, em síntese, encontrar-se em precária situação financeira, com inúmeras dívidas realizadas. Discorreram acerca da possibilidade do procedimento de recuperação judicial. Ao final, requereram o processamento do pedido de recuperação judicial e a tramitação do feito nos termos da Lei de Falências. Solicitaram o deferimento de prazo para o pagamento das custas iniciais, anexando procuração e documentos (fls. 02/490).

O pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido em 22/08/2013 e nomeado administrador judicial o senhor VALDIR GASSEN, sendo suspensas todas as ações e execuções, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF. Foi determinada ainda, a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face do devedor pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência e, também, a expedição do edital previsto em lei (fls. 491/492).

Em 24 de outubro de 2013, as recuperandas apresentaram plano de recuperação judicial (fls. 503/607).

6.1 028/2019/28741 - 028/1.13.0005991-1 (CNJ:.0011912-94.2013.8.21.0028)

PODER JUDICIÁRIO - RS -

Logo após, sobreveio aos autos comunicação e cópia da decisão do STJ, dando conta do deferimento da liminar, nos autos do conflito de competência n.º 130827/RS, determinando o sobrestamento do feito executivo em trâmite perante o juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Santa Rosa e designação deste juízo para, em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes, em especial aquelas relativas a prática de atos executórios contra a recuperanda (fls. 663/667).

Publicado o edital previsto no art. 52, §1.º, da Lei n.º 11.101/2005 (fls.638/639).

Em 22/02/2014 foi recebido o plano de recuperação judicial e determinada a publicação do edital de aviso aos credores, na forma do parágrafo único do art. 53 e do art. 55 da Lei n.º 11.101/2005 (fl. 719).

Posteriormente, em 12/05/2014 foi deferido o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações em face das recuperandas, até a decisão acerca da concessão ou não da recuperação judicial (fl. 783).

Intimado o Administrador Judicial para, no prazo de cinco dias, prestar esclarecimentos e cumprir com as obrigações que lhe foram incumbidas, sob pena de desobediência e destituição do encargo, tendo ele requerido carga do processo, pelo prazo de três dias, sendo deferido o pedido, a fim de adotar as diligências necessárias para a publicação do edital (fls. 1006/1007).

Em 15/04/2016 sobreveio manifestação do Administrador Judicial, o qual apresentou rol de credores, tendo as recuperandas postulado a autorização para alienação de bens imóveis, com o que concordou o Administrador nomeado (fls. 1114/1115).

As recuperandas postularam o deferimento do pleito de alienação de bens, o qual, após manifestação contrária do Ministério Público (fl. 1253), foi indeferido e determinada a publicação de edital

64-1-028/2019/28741 - 028/1.13.0006991-1 (CNJ:.0011912-94.2013.8.21.0028)

PODER JUDICIÁRIO - RS -

previsto no art. 52, §1.º, da Lei n.º 11.101/2005, bem como o edital de aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial. Ainda, na mesma data foi determinada a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face das recuperandas até a data de realização da assembleia geral dos credores (fls. 1255/1256).

Publicados os editais e apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, sendo determinada a intimação das recuperandas para manifestação e, posteriormente, ao Administrador Judicial (fl. 1393).

Em 10 de maio de 2017 foram publicados o edital de intimação dos credores e o edital de convocação de credores, nos termos do art. 7.º da Lei 11.101/2005 (fls. 1478/1488).

O Administrador Judicial Valdir Gassen foi destituído do encargo e nomeado o Sr. Genil Andreatta como novo Administrador Judicial (fls. 1550/1551), o qual firmou termo de compromisso (fl. 1566) e, de imediato, sugeriu datas para a realização da AGC (fls. 1567/1577), postulando, também, a arbitramento de remuneração de 4% a 5% sobre o valor dos créditos declarados às fls. 1285/1294.

As datas sugeridas para a realização da AGC foram acolhidas e determinada a publicação do edital de convocação. Ainda, na mesma oportunidade, restou mantida a remuneração fixada ao Administrador Judicial (fls. 1605/1606).

Publicado o edital de convocação (fl. 1616).

Sobreveio pedido de publicação de edital da nova relação de credores do Administrador Judicial (fls. 1647/1659), o que foi homologado e deferido em 17/05/2018 (fl. 1667), sendo publicado o referido edital (fls. 1678/1688).

As recuperandas apresentaram revisão do plano de recuperação judicial (fls. 1681/1769).

61-1-028/2019/28741 - 028/1.13.0005993-1 (CNJ.0011912-94.2013.8.21.0028)

PODER JUDICIÁRIO - RS -

O Administrador Judicial nomeado postulou a substituição da pessoa física (Genil Andreatta) pela pessoa jurídica Andreatta e Gionco Consultores Associados Ltda S/S, representado por Genil Andreatta e Luciano André Gionco (fls. 1775/1776), o que foi deferido em 05/06/2018 (fl. 1807).

Da decisão que manteve a remuneração do Administrador, o Bel. Genil Andreatta interpôs agravo de instrumento (fl. 1787), ao qual foi dado parcial provimento e fixada a remuneração em 4% sobre o valor dos créditos (AI 70077636850).

Em 20 de junho de 2018 o Administrador Judicial manifestou-se, pugnando pela juntada da ata da AGC e, após a manifestação do Ministério Público, a declaração, por sentença, do deferimento ou não, da recuperação judicial (fls. 1828/1913).

O *Parquet*, em parecer, manifestou-se quanto às insurgências e pelo deferimento do pleito de recuperação judicial das empresas recuperandas (fls. 1919/1925).

A recuperação judicial das empresas foi concedida em 21/08/2018, conforme decisão que consta às fls. 1941/1944).

As recuperandas protocolaram pedido de alienação de bens (fls. 1957/1961), tendo o Administrador Judicial (fls. 1963/1968) exarado parecer favorável, enquanto o Ministério Público solicitou esclarecimentos acerca da operação que implicará na oneração dos bens, esclarecendo as condições em que será negociada e o potencial risco de prejuízo aos credores na hipótese de inadimplemento das obrigações (fls. 1987/1988), o que foi acolhido.

As empresas recuperandas acostaram petição, esclarecendo os tópicos solicitados pelo *Parquet* (fls. 2033/2036), do qual houve manifestação favorável do Administrador Judicial (fls. 2047/2050).

O pleito de alienação/oneração de bens restou

64-1-028/2019/28741 - 028/1.13.0005091-1 (CNJ:.0015912-94.2013.8.21.0028)

PODER JUDICIÁRIO - RS -

autorizado em 29/10/2018, como forma de cumprir a decisão soberana da AGC (fls. 2073/2074).

Em 15/01/2019 o Administrador Judicial noticiou que, mesmo após a autorização para alienação de bens, as recuperandas não conseguiram alavancar os recursos necessários a solucionar suas pendências, inclusive as de caráter trabalhista, restando paralisadas as atividades (inclusive por falta de matéria-prima) e os funcionários (em número de 81) colocados em licença remunerada até 04/02/2019 (fls. 2128/2129).

Os procuradores das recuperandas renunciaram aos poderes conferidos pelo representante legal das empresas, juntando comunicação ao constituinte (fls. 2134/2154).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Rosa peticionou informando acerca da situação enfrentada pelos funcionários da Fankhauser, os quais estão sem receber seus salários integrais desde outubro de 2018 e sem receber o 13.º integral desde 2016. Ainda, informam que não há depósito do FGTS desde novembro de 2017 (fls. 2155/2156).

Sobreveio notícia, através do Administrador Judicial, que a sede das recuperandas encontra-se fechada e com a energia elétrica cortada por falta de pagamento, inviabilizando, inclusive, a manutenção do sistema de monitoramento (segurança) do local (fls. 2170/2172).

O Ministério Público, em parecer, manifestou-se pela intimação do representante legal das recuperandas para confirmar o encerramento definitivo das atividades, bem como para dizer sobre a inviabilidade do cumprimento do plano de recuperação judicial e sobre a convolação da recuperação judicial em falência (fls. 2175/2176).

O Administrador Judicial ratificou a informação de que as recuperandas não possuem condições de adimplir com as obrigações

64-1-028/2019/28741 - 028/1.13.0005991-1 (CNJ:.0011912
94.2013.8.21.0028)

advindas do processo de recuperação judicial, eis que se encontra paralisada (fls. 2181/2182).

Em 28/02/2019 determinei o restabelecimento da energia elétrica na sede das recuperandas, pelo princípio da preservação da empresa e do patrimônio ainda existente (fls. 2183/2184).

Informado nos autos a constituição de novos procuradores pelas recuperandas (fls. 2199/2202), os quais, intimados, não se manifestaram no prazo concedido (fl. 2208, verso).

No dia 29/03/2019, as recuperandas protocolaram petição informando não mais ser possível o cumprimento do plano de recuperação judicial, estando o sócio administrador a procura de interessados a assumir o negócio, situação que está na iminência de se concretizar e, para tanto, postulam o prazo de 15 dias para a apresentação de um possível adquirente do negócio. Ainda, na hipótese de não havenr apresentação do adquirente, as recuperandas concordam com a convolação da recuperação judicial em falência (fls. 2210/2211).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De plano, sinalo que o pedido das recuperandas (estampado na petição retro) não merece prosperar.

A uma, porque formulado após o decurso do prazo concedido na NE 33/2019 (fl. 2204).

A duas, pelos fatos e razões que passo a discorrer.

Diante das considerações postas pelo Administrador Judicial, as quais apenas agravam o já falho e conturbado desenvolvimento processual da presente recuperação, se revela insustentável o prosseguimento deste feito, impondo-se a imediata convolação da recuperação em falência, pois as empresas não estão cooperando ao desiderato processual, não sendo razoável que se

PODER JUDICIÁRIO - RS -

empreendam mais esforços para a manutenção empresarial, considerando não ser este o espírito da lei recuperacional.

Com efeito, analisando os relatórios apresentados pelo Administrador desde janeiro do corrente, constato que este foi categórico em afirmar que **"não haverá como cumprir o plano e, consequentemente, o adimplemento dos credores"**, informação corroborada pelos documentos acostados aos autos. O Administrador referiu ainda que "a empresa encontra-se fechada, sem energia elétrica e com alguns ex-funcionários zelando pelo patrimônio, a pedido do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica" (fls. 2128/2131).

De outra banda, mesmo após a autorização para alienar/onerar bens (dois terrenos), situação, inclusive, aprovada na AGC e referendada por este Juízo, as recuperandas não conseguiram angariar recursos necessários para a solução das pendências, inclusive as trabalhistas.

Ainda, neste mesmo sentido, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Rosa noticiou à fl. 2155 que as empresas recuperandas sequer tem conseguido honrar com o pagamento dos salários dos trabalhadores, os quais estão atrasados desde outubro de 2018. Da mesma forma, sequer receberam o 13.º salário integral desde 2016, sendo colocados em "licença remunerada" até 04/02/2019, situação que demonstra a gravidade da situação e a total inviabilidade do cumprimento da recuperação judicial.

E mais, segundo consta nos autos e confirmado pelo próprio representante legal das recuperandas, não há matéria-prima para o trabalho, sequer há material para o funcionamento do setor administrativo da empresa e ocorreu o desligamento dos trabalhadores. Ora, diante desta situação, notório que não restou outra alternativa, senão o fechamento das portas da empresa.

Com efeito, o objetivo da recuperação judicial, insculpido

64-1-028/2019/28741 - 028/1.13.0005997-1 (CNJ:.0011912-94.2013.8.21.0028)

PODER JUDICIÁRIO - RS -

no art. 47 da Lei 11.101/2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Contudo, no caso, esse objetivo mostra-se absolutamente inviável, na medida em que a recuperanda já fechou suas portas, encerrou suas atividades e não possui qualquer perspectiva de voltar a operar de maneira minimamente satisfatória.

Tal contexto, aliado ao que há tempos vem se desenhando nos presentes autos, impõe ao Juízo que intervenha de imediato, extirpando do mercado a empresa que acumula dívidas e não consegue cumprir o plano de recuperação judicial, em total desprezo às instituições constituídas e aos fins da lei a que se utiliza, sem qualquer perspectiva de soerguimento.

O processo de recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O instituto visa fornecer meios à empresa para que a mesma se reerga e consiga, com base na sua própria geração de riqueza, pagar as dívidas pretéritas e sujeitas ao regime recuperacional, bem como seguir com suas atividades de forma regular. Então, pressuposto básico para que seja possível essa situação é que a empresa tenha potencial e capacidade de recuperação.

No entanto, não mais se vislumbra tal capacidade nas recuperandas, as quais nem mesmo possuem condições de cumprir, minimamente um plano de recuperação, pois mesmo autorizadas a alienar bens, não conseguiram sequer manter suas atividades, chegando ao ponto de ficar totalmente "as escuras", pois a energia elétrica foi

64-1-028/2019/28741 - 028/1.13.0005991-1 (...:.0011912-
94.2013.8.21.0028)

PODER JUDICIÁRIO - RS -

cortada por falta de pagamento.

Ora, a Lei nº 11.101/05 assentou a recuperação judicial sobre 3 pressupostos basilares e interdependentes: a) preservação da empresa, b) função social e c) estímulo à atividade econômica. Assim, impensável preservar-se empresa que não vem cumprindo sua função social e nem contribuindo para a circulação de riquezas e o bem da economia como um todo, como é o caso da Recuperanda.

Nesse ínterim, oportuno referir que ao consagrar o princípio da preservação da empresa em seu art. 47, a Lei nº 11.101/05, por via inversa, estabeleceu um princípio complementar que é o da retirada do mercado da empresa inviável. Nesta linha, a lição de Paula Forgioni: *"O direito mercantil não é concebido para socorrer o agente individualmente considerado, mas o funcionamento do mercado; o interesse da empresa é protegido na medida em que implica o bem do tráfico mercantil"*.[1]

Portanto, a viabilidade da empresa está estritamente condicionada ao papel que desempenha na comunidade comercial e, uma vez que ela passa desonrar compromissos, e aqui, além dos credores, o que tenho por mais grave, é de desapreço aos próprios funcionários, passa a ser um ônus para todos os demais integrantes deste circuito, de modo a tornar imperativa a sua retirada do mercado, para o bem da economia como um todo.

Sobre o tema, oportuno transcrever o seguinte julgado do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) 3. A recuperação judicial visa criar condições de negociação para a superação da crise econômica da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade

1SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. Editora Almedina: 2016. P.77

64-1.028/2019/28741 - 028...13/0005991-1 (CNJ:.001191...
94.2013.8.21.0028)

econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). 4. O art. 50, II, da Lei nº 11.101/2005 possibilitou a criação de empresa subsidiária integral como um meio de viabilização do restabelecimento da atividade econômica da sociedade controladora, visando reverter a situação de crise econômica e financeira da recuperanda. 5. Hipótese em que a criação da subsidiária integral foi autorizada pelo Juízo do soerguimento com a finalidade de auxiliar na reabilitação da empresa em crise econômico-financeira, com a observação de que a subsidiária não responderia pelo passivo da recuperanda. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para conhecer em parte do conflito e declarar a competência do juízo da recuperação judicial apenas em relação aos Juízos das 13ª e 26ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte – MG. (EDcl no AgRg no CC 139.585/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 25/09/2018).

COMERCIAL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO. (...) - A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação. (...) - Agravo não provido. (AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010).

Dessa forma, estando plenamente demonstrado que as recuperandas não mais atendem os pressupostos mínimos a autorizar o prosseguimento da presente recuperação, não possuindo sequer previsão de pagamento dos credores sujeitos ao presente feito, o decreto de falência é medida que se impõe.

ISSO POSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** das sociedades

64-1-028/2019/28741 - 028/1.13.0005991-1 (CNJ:.0011912-94.2013.8.21.0028)

PODER JUDICIÁRIO - RS -

empresárias FANKHAUSER S.A., CNPJ nº 98.337.751/0001-00 e FANKHAUSER CENTRO OESTE S.A., CNPJ 02.581.341/0001-23, declarando-a aberta na data de hoje, às 14 horas, e determinando o seguinte:

a) mantenho o Administrador Judicial nomeado, fixada desde já a sua remuneração no percentual de 5% sobre o valor do ativo a ser arrecadado na falência, tendo em vista a complexidade desta;

b) declaro como termo legal a data de 22/05/2013, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação, na forma do inc. II do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

c) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei nº 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei nº 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei nº 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei nº 11.101/05;

64-1-028/2019/28/41 - 028/1.13.0005391-1 (CNJ:.0011912-94.2013.8.21.0028)

PODER JUDICIÁRIO - RS -

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei nº 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento (situado nesta cidade) e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

h) oficie-se às instituições financeiras solicitando informações acerca das contas existentes em nome da falida, encerrando-as a contar desta data, com a remessa dos saldos porventura existentes a este Juízo, fins de providenciar o encerramento da mesma, na forma do art. 121 da Lei nº 11.101/05.

i) oficie-se à CGJ adotando o Provimento 20/2009, com alterações do Provimento 20/2013, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei nº 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

j) nomeio perito contábil **Luis Mielke** – Perito Contador e leiloeiro **César Carlos Rabuske** (cujos dados estão disponibilizados em cartório), que deverão ser intimados para dizer se aceitam o encargo, sendo que oportunamente serão fixados os seus honorários, devendo este último sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei nº 11.101/05.

k) intime-se, pessoalmente, a PFN;

l) oficie-se à Receita Federal comunicando a impossibilidade de proceder compensação de créditos existentes em

01-1-028/2019/28741 - 028/1.13.0005991-1 (CNJ:0011912-94.2013.8.21.0028)

PODER JUDICIÁRIO - RS -

nome da falida, tendo em vista que, em virtude do decreto de quebra, resulta aberta o concurso universal, impondo-se a observância da ordem de preferência contida no art. 83 da Lei nº 11.101/05. Assim, havendo créditos mais privilegiados do que o fiscal pendentes de satisfação, descabe a compensação tributária, devendo tais valores serem imediatamente remetidos ao Juízo Falimentar.

m) custas conforme o inciso IV do art. 84 da Lei nº 11.101/05.

Por fim, desentranhe-se os pedidos das fls. 2188/2198, autuando-se em apartado, para análise pelo Juiz Substituto, pois possuo relação de amizade com o postulante Carlos Alberto Benedetti, declarando-me, desde já, suspeito para atuar naquele feito, nos termos do art. 145, I, do CPC. Após a autuação, encaminhe-se o expediante ao substituto de tabela.

Ainda, comunique-se nos autos do agravo de instrumento n.º 70079178208 e no recurso especial n.º 70080547094 a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Rosa, 02 de abril de 2019.

Eduardo Sávio Busanello,
Juiz de Direito

(1) 028/2019/28741 - 028/1.13.0005991-1 (CN):.001191?-
74.2013.8.21.0028)